

Resposta à Solicitação de Esclarecimento

Ref. Pregão Eletrônico Nº 005/2025
Processo Administrativo Nº. 036/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo as atividades de criação, desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de portal institucional, migração de conteúdos, implantação e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinado à Escola do Parlamento, além do gerenciamento das contas de e-mails corporativos.

Pedido de Esclarecimento nº 001 (recebido pelo sistema BBMnet em 21/10/2025):

I. Sobre a Qualificação Técnica (Similaridade do Objeto)

O Edital exige a comprovação de aptidão técnica, mediante atestado(s), para a execução de serviços compatíveis e similares com o objeto licitado, devendo abranger (1) Desenvolvimento, manutenção e suporte de website institucional e (2) Implantação e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Considerando o princípio da ampliação da disputa e a restrição do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC) à exigência de similaridade de complexidade técnica e operacional, questionamos se a Administração Pública considerará válidos, para fins de comprovação do Requisito 2 (AVA), atestados que demonstrem a execução de serviços de alta complexidade em TI, tais como:

1. Prestação de serviços de apoio técnico especializado em desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, frequentemente dimensionados por métricas de software como Unidade de Serviço Técnico (UST) ou Pontos de Função (PF).
2. Execução de serviços de Fábrica de Software e desenvolvimento de soluções web, mobile e portais, incluindo a implantação, sustentação e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva de plataformas digitais complexas.
3. Desenvolvimento de plataformas web personalizadas e soluções digitais com gestão de usuários e conteúdo, cuja complexidade em arquitetura de software, segurança e integração se equipara ou supera a de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Pergunta 1 (Qualificação Técnica/Similaridade): A Administração confirma que atestados que demonstrem experiência em desenvolvimento e sustentação de plataformas digitais complexas, gestão de conteúdo e sistemas (medidos por UST/PF),

são considerados serviços de complexidade técnica e operacional equivalente à implantação e manutenção de AVA, em observância ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021?

II. Sobre a Forma de Execução e o Regime de Trabalho

O contrato em análise é de serviço contínuo, remunerado por preço global com pagamentos mensais por suporte/customizações, configurando-se como contratação por resultados ou níveis de serviço (SLA), e não como contrato com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DED), visto que a exigência de DED se aplica tipicamente quando os empregados do contratado ficam à disposição nas dependências do contratante.

Pergunta 2 (Serviço Remoto/Presencial): A Administração confirma que, por se tratar de serviço de TI (desenvolvimento/suporte), a execução será realizada preferencialmente de forma remota, sendo o atendimento presencial na Câmara (em horário comercial ou emergencial) exigido apenas quando imprescindível para a execução eficaz do suporte técnico, conforme o item 4.12 do Termo de Referência?

Pergunta 3 (Vínculo Salarial): O edital exige que a proposta compreenda a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas. Tendo em vista que o objeto é um contrato por resultado (sem DED), a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdão 557/2017-Plenário, citado no Acórdão 1189/2025) entende que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, pois a fixação de salários não é compatível com contratos de medição e pagamento por resultado objetivamente aferível. A Administração confirma que não existe obrigatoriedade de que os salários praticados pela Contratada aos seus profissionais sejam idênticos ou minimamente vinculados aos valores de custos que deram origem à proposta, durante a execução do contrato?

Pergunta 4 (Vínculo CLT vs. Pejotização): A Lei nº 14.133/2021 estabelece a responsabilidade solidária/subsidiária da Administração e a fiscalização individualizada dos encargos trabalhistas, Exclusivamente, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 121, §§ 2º e 3º). Nos contratos sem DED, como este, a jurisprudência do STF e do TCU (Acórdão 1189/2025-Plenário) reconhece a licitude de modalidades de relação de (Pessoa Jurídica) válido pelo princípio da livre iniciativa.

É fundamental notar que, segundo o Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, a subcontratação não se confunde com a pejotização.

- A Subcontratação se caracteriza pela transferência da execução de parte de um serviço ou bem para outra empresa, usualmente por razões de capacidade técnica.
- Já a Pejotização é uma modalidade de relação de trabalho na qual o trabalhador constitui uma pessoa jurídica (geralmente empresa individual) para a prestação de serviços, emitindo notas fiscais em vez de receber salários, e é reconhecida como lícita pelo STF.

A vedação ou regulamentação da subcontratação (como o Art. 4.15 do TR que a permite parcialmente) não implica a obrigatoriedade de contratação pelo vínculo celetista nem impede outras formas de contratação admitidas pelo Direito e pela jurisprudência.

A Administração Municipal confirma que, por se tratar de um contrato de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, não existe obrigatoriedade de que os profissionais alocados mantenham vínculo exclusivamente celetista (CLT) com a Contratada, sendo permitida a utilização de outras modalidades lícitas de contratação, como a prestação de serviços por Pessoa Jurídica (pejotização)?

Estamos corretos em nosso entendimento?

Aguardamos as respostas de acordo com Art. 164, Lei 14.133/2021

Resposta do Pregoeiro em 22/10/2025:

I. SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (SIMILARIDADE DO OBJETO)

1) A Administração confirma o entendimento apresentado pela licitante quanto à interpretação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve ser exigida com base na similaridade de complexidade técnica e operacional, e não na identidade literal de objeto. Assim, serão considerados válidos, para fins de comprovação do Requisito 2 (Implantação e Manutenção de AVA), atestados que demonstrem a execução de serviços de alta complexidade em tecnologia da informação, tais como:

- Desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas de informação ou plataformas digitais complexas, inclusive quando mensuradas por métricas de software (Unidade de Serviço Técnico UST ou Pontos de Função PF);
- Execução de serviços de Fábrica de Software e desenvolvimento de soluções web, mobile ou portais institucionais de gestão de usuários, conteúdos e integrações;
- Projetos de arquitetura de software, segurança da informação e interoperabilidade entre sistemas, equivalentes ou superiores em complexidade técnica à implantação e manutenção de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Desde que o(s) atestado(s) comprovem experiência compatível quanto à natureza, relevância e complexidade dos serviços, a Administração os considerará aptos, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2606/2021 e nº 1893/2023-Plenário).

II. SOBRE A FORMA DE EXECUÇÃO E O REGIME DE TRABALHO

2) O entendimento está correto. O contrato em questão é de serviços de tecnologia da informação, cuja execução se dá preferencialmente de forma remota, conforme a natureza digital do objeto.

O atendimento presencial nas dependências da Câmara Municipal será exigido apenas quando imprescindível, em situações de manutenção física, acompanhamento técnico ou suporte emergencial e treinamento, devendo ser realizado em horário comercial ou em regime extraordinário, conforme a necessidade do serviço.

3) QUANTO À REMUNERAÇÃO E VINCULAÇÃO SALARIAL

O edital prevê contratação por preço global com pagamentos mensais, conforme o Termo de Referência, configurando serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra (DED).

Em razão de o contrato não exigir dedicação exclusiva, não há vinculação obrigatória entre os custos unitários informados e os salários efetivamente pagos pela contratada, devendo esta apenas assegurar o cumprimento integral das obrigações trabalhistas e previdenciárias incidentes sobre seus empregados, conforme art. 121 da Lei 14.133/2021.

4) QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO TRABALHISTA (CLT OU PESSOA JURÍDICA – “PEJOTIZAÇÃO”)

O item 4.15 do Termo de Referência prevê a possibilidade de subcontratação parcial, respeitados os limites da lei.

Nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração não interfere na forma de vínculo adotada pelo contratado com seus profissionais, desde que a execução ocorra de acordo com o contrato e sem caracterizar subordinação direta com o órgão público.

O art. 121, § 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 limita a responsabilidade subsidiária da Administração apenas aos contratos com DED. O TCU, em recente Acórdão nº 1189/2025-Plenário, reafirmou que, nos contratos por resultado, é legítima a adoção de modelos de prestação de serviço via pessoa jurídica (“pejotização”), desde que lícitos e fiscalizados. A Administração não exige vínculo celetista entre a contratada e seus profissionais, podendo ser utilizadas formas lícitas de contratação, inclusive por meio de pessoa jurídica (prestação de serviço), desde que observadas as normas trabalhistas e fiscais vigentes e que não haja subordinação direta com a Câmara.

Santana de Parnaíba, 22 de outubro de 2025

Rodrigo Formolo
Pregoeiro